



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

APELANTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S.A

APELADO: JOSEFA TEIXEIRA FERNANDES

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE EM VIRTUDE DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

I. Caso em exame

1. Sentença de procedência, declarando nulas as disposições contratuais que permitam o reajuste da mensalidade do seguro de vida da autora, em função de mudança de faixa etária.

2. Recurso da seguradora ré visando a reforma integral do julgado.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia a saber se há abusividade nos reajustes por faixa etária incidentes sobre o prêmio do seguro de vida individual que a autora contratou junto à ré.

III. Razões de decidir

4. Nos termos da jurisprudência mais recente do STJ, a Lei dos Planos de Saúde não pode ser aplicada por analogia aos contratos de seguro.

5. A prova pericial produzida nos autos atestou que o valor das contraprestações praticadas está em alinhamento às disposições vigentes e à nota técnica homologada pela Susep.

6. Parte autora que não logrou afastar as conclusões da prova pericial.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito".

1

Secretaria da Câmara

Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III

Telefone: 31336022/31336312

E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0143351-28.2020.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de revisão contratual cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por JOSEFA TEIXEIRA FERNANDES em face de MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S.A, narrando, em síntese, que contratou um seguro de vida, atualmente administrado pela ré, em janeiro de 2005, quando possuía 73 anos de idade, no valor de R\$ 313,87; que vem sofrendo reajustes altíssimos ao longo dos anos, chegando a passar de R\$ 2.743,92 para R\$ 3.417,65 em maio de 2020; que os reajustes são abusivos e vem comprometendo o seu sustento; que consumidores com mais de 60 anos e que participam há mais de 10 anos do contrato não podem sofrer variação por faixa etária e que essa modalidade de reajuste somente pode ocorrer nas faixas autorizadas, segundo os índices da ANS. Com tais fundamentos, requer (i) a redução do valor pago para R\$ 361,32, como indicado na simulação realizada no site; (ii) seja declarada nula qualquer disposição contratual que permita o reajuste por faixa etária após os 60 anos de idade; (iii) a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior e (iv) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação (indexador 115) aduzindo que deve ser aplicada a prescrição anual; que se trata de uma apólice de seguro de vida subscrita pela





Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

autora e seu filho Jucerlei em 15.12.2004; que as regras do para seguro de vida são diferentes das utilizadas para planos de saúde, sendo incabível a analogia pretendida; que os reajustes estão previstos contratualmente e estão em alinhamento às determinações da Susep; que com o aumento da idade opera-se o incremento dos riscos; que os reajustes aplicados não representaram mera arbitrariedade ou abusividade da ré, mas sim o resultado de cálculos atuariais para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; que é inviável equiparar o prêmio da autora ao valor por ela simulado no sítio eletrônico, pois a apólice data de 2004 e está estruturada em regime financeiro próprio; que inexistiu ilícito praticado e ato ensejador de dano.

Decisão deferindo o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré, no prazo de 05 dias, abstenha-se de descontar, a princípio, quantia superior a R\$ 1.845,61 da folha de pagamentos da autora, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada desconto indevido (index 184).

Decisão deferindo a produção da prova pericial (index 258).

Laudo pericial e esclarecimentos (index 455, 561 e 603).

A sentença julgou o feito nos seguintes termos (indexador 617):

“Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para:



Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

(i) declarar nulas as disposições contratuais que permitam o reajuste da mensalidade do seguro de vida da autora, em função de mudança de faixa etária, a partir 20.12.2014, data em que restaram preenchidos os requisitos legais cumulativos de 10 (dez) anos de vigência do contrato e 60 (sessenta) anos de idade da segurada, previstos no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998, ora aplicada por analogia;

(ii) condenar à ré a se abster de descontar quantia mensal superior a R\$ 1.845,61 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) a título de contraprestação pelo seguro de vida contratado pela autora, correspondente ao valor do prêmio vigente quando o contrato completou 10 (dez) anos, o qual poderá ser atualizado monetariamente nos termos dos artigos 16 e 18 dos regulamentos aplicáveis (cf. fls. 150/155), vedado qualquer reajuste deste valor por faixa etária, confirmando-se, em parte, a tutela de urgência anteriormente concedida.

(iii) condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores descontados dos rendimentos da autora que sejam referentes a reajustes por faixa etária implementados após 20.12.2014, observada a prescrição anual do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil;

(iv) condenar a requerida a renovar automaticamente o seguro de vida da autora, sem qualquer reajuste por faixa etária relativo a período posterior a 20.12.2014, devendo ser aplicado somente o reajuste anual com base no IGP-M;

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio, em igual medida, das despesas processuais e de honorários



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa a ser pago ao patrono da parte contrária”.

Recurso de apelação interposto pelo réu (indexador 630), argumentando que não se aplica a lei dos planos de saúde aos seguros de vida; que a prova pericial respaldou tecnicamente o implemento etário como forma de equilibrar o contrato; que, caso mantido o entendimento, é preciso determinar que haja uma fase de liquidação de sentença para que um percentual de reajuste justo seja fixado ao prêmio mensal do segurado a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, razões pelas quais pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (indexador 653).

É o relatório.

VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual o recebo em seus regulares efeitos, conheço do presente e passo à apreciação das questões nele suscitadas.

Cinge-se a controvérsia a saber se há abusividade nos reajustes por faixa etária incidentes sobre o prêmio do seguro de vida individual que a autora contratou junto à ré.

5

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

Examinando os autos, extrai-se que o contrato de seguro de vida foi contratado em dezembro de 2004, figurando a autora como proponente e sendo indicado 3 beneficiários. À época, a requerente possuía 72 anos e o prêmio foi fixado em R\$ 313,87. Sucessivos reajustes foram praticados ao longo do tempo e, em abril de 2020, a contribuição mensal alcançou a monta de R\$ 3.417,65 (index 58).

Divergem as partes sobre a existência de abusividade nesse cálculo. A parte autora afirma que essa variação é indevida, devendo ser aplicada analogicamente as regras afetas ao tema de reajuste dos planos de saúde. Já a ré rechaça essa aplicação, defendendo tratar-se de incrementos de risco distintos.

O entendimento aplicado na sentença foi pela abusividade do reajuste para faixa etária a partir dos 60 anos de idade para os segurados com mais de 10 anos de vínculo contratual. Essa orientação foi firmada na jurisprudência por meio da aplicação, por analogia, da Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998).

Contudo, ainda que não se possa falar que a matéria esteja pacificada, releva consignar a existência de entendimento diverso e mais recente orientando-se pela validade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos de seguro de vida individual, como o dos autos. Confira-se:

CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É de 1 ano o prazo de prescrição da demanda que visa à declaração da abusividade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de seguro de vida baseada na alteração de faixa etária

6

Secretaria da Câmara
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

do segurado.

2. **Não é abusiva a cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.681.921/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA INDIVIDUAL NÃO VITALÍCIO NEM PLURIANUAL. CLÁUSULA DE REAJUSTE DO PRÊMIO DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. **No contrato de seguro de vida em grupo, não há, em tese, abusividade na cláusula de reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados, raciocínio que se aplica ao seguro de vida individual não vitalício nem plurianual.** Precedentes.

2. "À exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato." (REsp n. 1.569.627/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 2/4/2018).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.603/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. CLÁUSULA DE ALTERAÇÃO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI DE PLANOS DE SAÚDE AOS CONTRATOS DE SEGURO.

7

Secretaria da Câmara

Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III

Telefone: 31336022/31336312

E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

MR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Lei dos Planos de Saúde não pode ser aplicada por analogia aos contratos de seguro.

2. Não é abusiva cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.850.737/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Além do entendimento acima, não se pode ignorar a prova pericial produzida nos autos, a qual atestou a regularidade do reajuste.

O laudo esclareceu que o reajustamento por faixa etária se justifica para a manutenção do equilíbrio atuarial da avença e, ainda afirmou, que não seria possível manter o valor do benefício sem essa previsão de reajuste:

- 2.** A presente lide versa sobre a legitimidade – ou não – de reajustamento das contraprestações devidas pelo titular de plano de pecúlio contratado através da proposta de subscrição n.º 8411419 (fls. 140/141), na medida em que alterada sua faixa etária. Partindo desta premissa, pede-se que o expert indique os fundamentos atuariais que justificam reajustes desta natureza e se planos análogos aos discutidos nestes autos, de acordo com sua experiência, igualmente o contemplam;

Resposta: Considerando o princípio da solidariedade e do mutualismo, caso não haja ajuste da faixa etária poderá levar a um déficit no fundo comum da seguradora.

Positiva a resposta, planos análogos aos discutidos nestes autos, de acordo com minha experiência, o contemplam.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

10. Na hipótese de se entender incabível o reajustamento das contraprestações devidas pelo autor em função da mudança de sua faixa etária, queira o expert indicar se possível a manutenção do valor do benefício contratado em seu patamar atual ou, não sendo este o seu entendimento, se impositiva sua revisão para que se preserve a equivalência entre as contraprestações de cada qual das partes (contribuição x benefício);

Resposta: Não é possível a manutenção do benefício no seu patamar atual em função do risco atuarial da faixa etária. Neste caso, o valor do benefício deverá ser reduzido ao ajuste de faixa etária. Para manutenção do equilíbrio técnico atuarial do "fundo comum".

Pontuou também o *expert* que o valor das contraprestações praticadas está em alinhamento às disposições vigentes:

12. Independente da resposta anterior, pede-se que o perito indique se o valor das contraprestações cobradas pela Mongeral se encontra correto em função dos riscos contratados e dos cálculos previstos na nota técnica atuarial dos planos (Doc. anexo), caso negativo, pede-se que o perito indique o valor adequado, sempre observando o disposto na nota técnica atuarial;

Resposta: Positiva a resposta. Os valores das contraprestações cobradas pela parte Ré estão de acordo com a nota técnica apresentada, como demonstrado abaixo:

IDADE DA PARTICIPANTE EM ABRIL DE 2021 (ANTES DO AJUSTE DE MAIO/2021)	88 ANOS
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PAGA EM ABRIL/2021	3.417,65
VALOR DO BENEFÍCIO CONTRATADO EM ABRIL DE 2021	58.976,18
METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO/CONTRIBUIÇÃO	
VALOR DO BENEFÍCIO CONTRATADO	58.976,18
TAXA COMERCIAL MENSAL (NOTA TÉCNICA) - FLS. 542/543 DOS AUTOS- 88 ANOS	0,05666869
TAXA COMERCIAL MENSAL PARA BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES	0,00128103
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFÍCIO MORTE (NOTA TÉCNICA)	
VALOR DO BENEFÍCIO CONTRATADO X TAXA COMERCIAL MENSAL	
CONTRIBUIÇÃO = 58.976,18 X 0,05666869	3.342,10
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES	
MORTE ACIDENTAL, INVALIDEZ E SORTEIO	
VALOR DO BENEFÍCIO CONTRATADO X TAXA BENEFÍCIO COMPLEMENTAR	
CONTRIBUIÇÃO = 58.976,18 X 0,00128103	75,55
VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO CONTRATADA	3.417,65



Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

Valendo também consignar que, ao ser indagado, o perito ratificou os cálculos, esclarecendo que a faixa etária só incidiu no cálculo do sinistro morte natural (e não nos demais):

"Desta forma, esclareça o Sr. Perito o laudo e esclarecimentos de fls. 456/468 e 561, devendo informar se ratifica a conclusão dos trabalhos e cálculo apresentados, uma vez que não consta a possibilidade de "reajuste por idade" no regulamento dos sinistros "morte acidental" e "invalidez permanente total ou parcial por acidente".

Este Perito esclarece que somente considerou o ajuste de idade para o benefício por morte, conforme determina o regulamento e a Tabela de Taxas de Contribuição fornecida pela Ré. Quanto às coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e taxa para garantia de sorteio (não fornecidas pela Ré) este Perito não considerou qualquer ajuste etário, apenas o reajuste financeiro que foi inclusive inferior ao do benefício, conforme demonstrado a seguir:

(...)

Ante todo o exposto, podemos afirmar que a aplicação do ajuste de faixa etária somente ocorreu para a cobertura por morte, vez que a variação da contribuição para as coberturas por morte acidental, invalidez total ou parcial por acidente e sorteio é igual ou inferior ao reajuste do valor do benefício.

A parte autora, por sua vez, não logrou afastar as conclusões do laudo pericial, deixando de se manifestar quando intimada para tanto (index 581 e 614).

Assim, considerando a prova efetivamente produzida, conclui-se que os reajustes não foram aplicados de forma aleatória, desarrazoada ou injustificada. Ao revés, possuem o devido respaldo técnico, conforme discriminado na nota técnica atuarial homologada pela Susep.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº. 0143351-28.2020.8.19.0001

Diante de tal cenário probatório e jurisprudencial, inviável simplesmente presumir que os percentuais aplicados merecem a alteração pretendida. Até mesmo porque, conforme sinalizado no laudo, isso implicaria também na alteração do valor do benefício.

Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso** para julgar improcedentes os pedidos. Como consequência, condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

